



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10380.008515/2003-35
Recurso nº 139.495 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 294-00.044
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

PIS - DCTF - ERRO DE PREENCHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA -

Não cabe a exigência, por meio de auto de infração decorrente de verificação interna, de valores informados em DCTF, quando comprovada a ocorrência de erro de preenchimento da declaração pelo contribuinte, não se verificando a fundamentação fática do lançamento.

Recurso Voluntário Provido

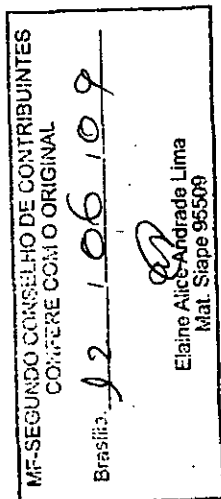
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


MAGDA COTTA CARDOZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 02 a 10), decorrente de auditoria interna nas DCTF por ele apresentadas, tendo sido apurada falta de recolhimento de PIS nos períodos de julho a dezembro de 1998, em decorrência de vinculação a processo de parcelamento no qual constavam débitos diversos dos declarados.

O contribuinte impugnou o lançamento (fl. 01), alegando tão-somente já ter havido o pagamento dos valores exigidos, conforme comprovantes anexados (fls. 11 a 16).

A DRJ em Fortaleza/CE considerou procedente o lançamento (fls. 35/36), conforme ementa abaixo, em razão de a documentação apresentada na impugnação ser relativa ao Processo Administrativo de parcelamento de débitos nº 10830.001253/98-50, no qual não foram incluídos os valores ora exigidos.

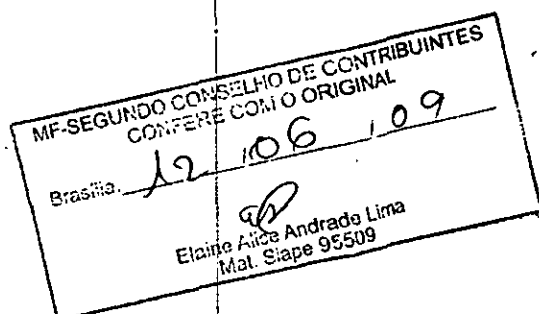
PAGAMENTOS NÃO EFETUADOS.

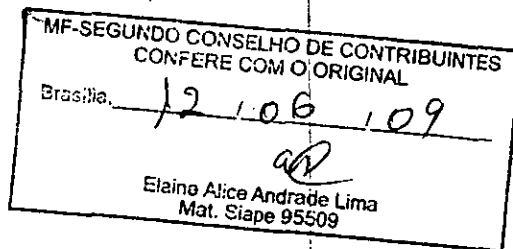
Não tendo o contribuinte logrado comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que efetuou o pagamento do tributo, subsiste o lançamento.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 41 a 45), alegando, em síntese, que:

- 1. Os valores apurados no lançamento foram recolhidos, conforme documentos anexados – DIPJ/99 e DARF (fls. 58 a 118);*
- 2. O auto decorre de erro da recorrente, que, em vez de declarar apenas o valor apurado e recolhido em DARF, adicionou indevidamente o valor que vinha pagando no processo de parcelamento nº 10380.001253/98-50, referente a fatos geradores ocorridos em 1996;*
- 3. Assim, constata-se erro meramente formal no preenchimento da DCTF;*
- 4. Os valores realmente devidos são aqueles informados na DIPJ, e não na DCTF;*
- 5. A Administração não pode impor o pagamento de tributo sem a ocorrência do fato gerador, apenas com base em erro, assim também entendendo o Conselho de Contribuintes, conforme decisão transcrita;*
- 6. Protesta por todos os meios de prova, apresentando, desde já, os quesitos que entende necessários à perícia.*

É o Relatório. *///*





Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele conheço.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, se resume a afirmar que cometeu erro no preenchimento das DCTF relativas aos períodos lançados, informando, como valor devido a título de PIS, a soma dos recolhimentos efetuados em DARF (fls. 58 a 60) e dos pagamentos do parcelamento promovido por meio do Processo Administrativo nº 10380.001253/98-50 (fls. 113 a 118). Alega, ainda, que os valores corretos são aqueles constantes da DIPJ/99 (fls. 61 a 112), e não os da DCTF.

Confrontando-se os valores de PIS recolhidos pelo contribuinte por meio de DARF (fls. 58 a 60) com aqueles por ele informados como devidos na DIPJ/99 (fls. 93 a 98), vê-se que a empresa recolheu valores completamente diversos daqueles declarados, em todos os meses. Vê-se, ainda, que os valores pagos e os declarados na DIPJ/99 também são completamente diferentes daqueles constantes das DCTF que deram origem ao crédito ora exigido (fls. 06/07).

No entanto, analisando-se os valores constantes das referidas DCTF, objeto do lançamento, vê-se que são idênticos às parcelas recolhidas por meio do Processo de Parcelamento nº 10380.001253/98-50 (fls. 113 a 118), cuja data de vencimento corresponde ao período de apuração lançado.

Assim, constata-se que não procede a alegação do contribuinte trazida em seu recurso, uma vez que os valores declarados nas DCTF não correspondem, como afirmado por ele, à soma dos recolhimentos com os pagamentos do parcelamento, mas apenas aos valores deste último.

Apesar disso, é forçoso concluir-se pela improcedência do lançamento, uma vez que os valores constantes do auto de infração correspondem àqueles relativos às parcelas recolhidas pela empresa em sede de parcelamento, e não ao PIS devido em cada período, comprovando-se evidente erro no preenchimento das respectivas DCTF.

Também não deve ser esquecido o fato de que a autuação em análise teve origem em auditoria interna realizada nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, e não em fiscalização efetiva na documentação contábil e fiscal da empresa. Apesar de a ocorrência decorrente de tal análise, informada no lançamento (fls. 06/07), ser verdadeira, uma vez que os períodos lançados não constam do processo de parcelamento, o valor informado como devido não corresponde efetivamente à contribuição, como já visto.

Além disso, não se pode caracterizar a ocorrência da infração descrita no auto – falta de recolhimento dos valores declarados –, uma vez que a empresa efetuou recolhimentos, conforme DARF anexos por cópia, os quais não foram considerados na apuração, por ser esta decorrente de mera verificação automática das informações prestadas pelo contribuinte. No

presente caso, verificado o erro do contribuinte, caberia a apuração efetiva dos valores por ele devidos a título de PIS, excluindo-se os já recolhidos, a fim de ser exigida eventual diferença.

No entanto, tais atividades demandariam novo procedimento de fiscalização, completamente distinto do realizado e com fundamentação fática totalmente diversa, devendo ser considerado, ainda, o prazo decadencial.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando-se improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008.

Magda Cotta Cardoso
MAGDA COTTA CARDOZO

